



Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz

Edital n.º 676/2012 de 2012/07/24 (Diário da República)

Índice

Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz Edital n.º 676/2012 de 2012/07/24 (in Diário da República)	6
Preâmbulo	7
CAPÍTULO I. Disposições gerais.....	8
Artigo 1.º - Lei habilitante.....	8
Artigo 2.º - Objeto	8
Artigo 3.º - Âmbito	8
Artigo 4.º - Legislação aplicável.....	8
Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema.....	9
Artigo 6.º - Definições.....	9
Artigo 7.º - Simbologia e Unidades	11
Artigo 8.º - Regulamentação Técnica.....	11
Artigo 9.º - Princípios de gestão.....	12
Artigo 10.º - Disponibilização do Regulamento.....	12
CAPÍTULO II. Direitos e deveres.....	13
Artigo 11.º - Deveres da Entidade Gestora.....	13
Artigo 12.º - Deveres dos utilizadores.....	13
Artigo 13.º - Direito à prestação do serviço.....	14
Artigo 14.º - Direito à informação	14
Artigo 15.º - Atendimento ao público.....	15
CAPÍTULO III. Sistemas de distribuição de água	16
SECÇÃO I. Condições de fornecimento de água.....	16
Artigo 16.º - Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição.....	16
Artigo 17.º - Dispensa de ligação.....	16
Artigo 18.º - Prioridades de fornecimento	16
Artigo 19.º - Exclusão da responsabilidade.....	16
Artigo 20.º - Interrupção ou restrição no abastecimento de água	17
Artigo 21.º - Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador	17
Artigo 22.º - Restabelecimento do fornecimento	18
SECÇÃO II. Qualidade da água.....	18
Artigo 23.º - Qualidade da água	18
SECÇÃO III. Uso eficiente da água	19
Artigo 24.º - Objetivos e medidas gerais.....	19
Artigo 25.º - Rede pública de distribuição de água	19
Artigo 26.º - Rede de distribuição predial.....	19
Artigo 27.º - Usos em instalações residenciais e coletivas	20
SECÇÃO IV. Sistema público de distribuição de água.....	20
Artigo 28.º - Propriedade da rede geral de distribuição.....	20
Artigo 29.º - Instalação e conservação.....	20
Artigo 30.º - Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra.....	20
Artigo 31.º - Natureza dos materiais.....	20
Artigo 32.º - Proteção	21

Artigo 33.º - Diâmetros Mínimos	21
SECÇÃO V. Instalações Complementares	21
Subsecção I. Captações	21
Artigo 34.º - Finalidade	21
Artigo 35.º - Tipos	21
Artigo 36.º - Localização	21
Artigo 37.º - Proteção Sanitária.....	22
Artigo 38.º - Medidas de proteção das Captações de água.....	22
Subsecção II. Instalações de tratamento.....	23
Artigo 39.º - Finalidade	23
Artigo 40.º - Tipos	23
Artigo 41.º - Localização	23
Artigo 42.º - Conceção e dimensionamento.....	23
Subsecção III. Reservatórios.....	23
Artigo 43.º - Finalidade	23
Artigo 44.º - Classificação	24
Artigo 45.º - Localização	24
SECÇÃO VI. Ramais de ligação.....	24
Artigo 46.º - Propriedade.....	24
Artigo 47.º - Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação.....	24
Artigo 48.º - Utilização de um ou mais ramais de ligação.....	25
Artigo 49.º - Torneira de corte para suspensão do abastecimento	25
Artigo 50.º - Entrada em serviço	25
Artigo 51.º - Diâmetros	25
Artigo 52.º - Natureza dos Materiais.....	25
SECÇÃO VII. Sistemas de distribuição predial.....	26
Subsecção I. Rede Predial.....	26
Artigo 53.º - Caracterização da rede predial	26
Artigo 54.º - Separação dos sistemas.....	26
Artigo 55.º - Projeto da rede de distribuição predial	26
Artigo 56.º - Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial	27
Subsecção II. Instalações Complementares	27
Artigo 57.º - Instalações elevatórias e sobrepessoras	27
Artigo 58.º - Rotura nos sistemas prediais.....	28
SECÇÃO VIII. Serviço De Incêndios	28
Artigo 59.º - Legislação aplicável.....	28
Artigo 60.º - Hidrantes	28
Artigo 61.º - Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos	28
Artigo 62.º - Redes de incêndios particulares	28
Artigo 63.º - Bocas e Marcos de incêndio das redes de distribuição predial.....	28
SECÇÃO IX. Instrumentos de medição	29
Artigo 64.º - Medição por contadores	29
Artigo 65.º - Tipo de contadores	29
Artigo 66.º - Localização e instalação dos contadores.....	29

Artigo 67.º - Verificação metrológica e substituição.....	30
Artigo 68.º - Responsabilidade pelo contador.....	30
Artigo 69.º - Leituras.....	30
Artigo 70.º - Avaliação dos consumos.....	31
CAPÍTULO IV. Contratos de Fornecimento de Água.....	32
Artigo 71.º - Contrato de fornecimento.....	32
Artigo 72.º - Contratos especiais.....	32
Artigo 73.º - Documentos para celebração do Contrato de Fornecimento de água.....	33
Artigo 74.º - Domicílio convencionado.....	33
Artigo 75.º - Vigência dos contratos.....	33
Artigo 76.º - Suspensão e reinício do contrato.....	33
Artigo 77.º - Denúncia.....	34
Artigo 78.º - Caducidade.....	34
Artigo 79.º - Caução.....	34
Artigo 80.º - Restituição da caução.....	35
CAPÍTULO V. Estrutura tarifária e faturação dos serviços.....	36
SECÇÃO I. Estrutura tarifária.....	36
Artigo 81.º - Incidência.....	36
Artigo 82.º - Estrutura tarifária.....	36
Artigo 83.º - Tarifa fixa.....	37
Artigo 84.º - Tarifa variável.....	37
Artigo 85.º - Contadores que não geram águas residuais.....	38
Artigo 86.º - Água para combate a incêndios.....	38
Artigo 87.º - Tarifários especiais.....	38
Artigo 88.º - Acesso aos tarifários especiais.....	39
Artigo 89.º - Vantagens dos tarifários especiais.....	39
Artigo 90.º - Aprovação dos tarifários.....	40
SECÇÃO II. Faturação.....	40
Artigo 91.º - Periodicidade e requisitos da faturação.....	40
Artigo 92.º - Prazo, forma e local de pagamento.....	40
Artigo 93.º - Prescrição e caducidade.....	41
Artigo 94.º - Arredondamento dos valores a pagar.....	41
Artigo 95.º - Acertos de faturação.....	41
CAPÍTULO VI. Penalidades.....	42
Artigo 96.º - Regime aplicável.....	42
Artigo 97.º - Contraordenações.....	42
Artigo 98.º - Negligência.....	42
Artigo 99.º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas.....	42
Artigo 100.º - Produto das coimas.....	43
CAPÍTULO VII. Reclamações.....	44
Artigo 101.º - Direito de reclamar.....	44
Artigo 102.º - Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de Utilizadores.....	44
CAPÍTULO VIII. Disposições finais e transitórias.....	45
Artigo 103.º - Integração de lacunas.....	45

Artigo 104.º - Entrada em vigor.....	45
Artigo 105.º - Revogação	45
ANEXO I. Minuta do Termo de Responsabilidade (Artigo 55.º)	46
Termo de responsabilidade (Projetos de Execução).....	46
ANEXO II. Minuta do termo de responsabilidade (Artigo 56.º)	47
ANEXO III. Termos de montagem de contadores de pequeno calibre (Artigo 66.º)	48
ANEXO IV. Termos de montagem de contadores de grande calibre (Artigo 66.º)	50

Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz

Edital n.º 676/2012 de 2012/07/24 (in Diário da República)

José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, torna público e a todos faz saber que foi aprovado o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz, por deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sua reunião ordinária realizada, em 28 de junho de 2012, sob proposta da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, aprovada em reunião ordinária realizada em 30 de maio de 2012, o qual se publica em anexo ao presente Edital, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente a submissão a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Mais se torna público que o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Reguengos de Monsaraz entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

Para constar, se mandou lavrar o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume deste Concelho.

16 de julho de 2012. - O Presidente da Câmara Municipal, José Gabriel Paixão Calixto.

Preâmbulo

As reservas de água doce têm vindo a decrescer ao longo dos anos, havendo já quem preveja que as grandes guerras do séc. XXI serão pela posse de importantes reservas de água.

O acesso a este bem tão valioso deve-se guiar pelos princípios da universalidade, de continuidade e qualidade.

No quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, os municípios encontram - se incumbidos de assegurar a provisão de serviços municipais de abastecimento de água, nos termos previstos na [Lei n.º 159/99](#), de 14 de setembro.

O [Decreto-Lei n.º 194/2009](#), de 20 de agosto, no artigo 62.º estabelece que as regras relativas à prestação do serviço de abastecimento de água aos utilizadores devem constar de um regulamento próprio.

A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, em cumprimento do citado artigo 62.º do [Decreto-Lei n.º 194/2009](#), de 20 de agosto, veio definir o conteúdo mínimo que o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água deve conter.

Com o surgimento deste novo quadro legislativo, o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água da Vila de Reguengos de Monsaraz ficou desajustado à nova realidade, pelo que importa aprovação de um novo quadro regulamentar municipal.

O Projeto de Regulamento foi objeto de apreciação pública por publicação no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2012, e por Aviso afixado nos lugares de estilo do Município de Reguengos de Monsaraz, datado de 9 de fevereiro de 2012 e por inserção na página eletrónica da Autarquia. Procedeu-se, ainda, nos termos do artigo 62.º do [Decreto-Lei n.º 194/2009](#), de 20 de agosto, à audição da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e de Resíduos (ERSAR).

CAPÍTULO I. Disposições gerais

Artigo 1.º - Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do [Decreto-Lei n.º 194/2009](#), de 20 de agosto, do [Decreto Regulamentar n.º 23/95](#), de 23 de agosto, da [Lei n.º 2/2007](#), de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da [Lei n.º 23/96](#), de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no [Decreto-Lei n.º 306/2007](#), de 27 de agosto e do Decreto-Lei n.º 226-A/2006, de 31 de maio.

Artigo 2.º - Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o serviço de fornecimento e a distribuição de água para consumo público no Município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 3.º - Âmbito

O presente Regulamento aplica-se, em toda a área do Município de Reguengos de Monsaraz, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água.

Artigo 4.º - Legislação aplicável

1 - Em tudo quanto for omissa este Regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, designadamente as constantes do [Decreto-Lei n.º 194/2009](#), de 20 de agosto, do [Decreto Regulamentar n.º 23/95](#), de 23 de agosto e do [Decreto-Lei n.º 306/2007](#), de 27 de agosto.

2 - A conceção e o dimensionamento das redes de distribuição pública de água e das redes de distribuição interior, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do [Decreto Regulamentar n.º 23/95](#), de 23 de agosto.

3 - Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente no [Decreto-Lei n.º 39/2008](#), de 7 de março, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 228/2009](#), de 14 de setembro e no [Decreto-Lei n.º 220/2008](#), de 12 de novembro.

4 - O fornecimento de água assegurado no Município de Reguengos de Monsaraz obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da [Lei n.º 23/96](#), de 26 de julho, da [Lei n.º 24/96](#), de 31 de julho, do [Decreto-Lei n.º 195/99](#), de 8 de julho e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

5 - A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do [Decreto-Lei n.º 306/2007](#), de 27 de agosto.

6 - Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais estatuídas no Capítulo VI do presente Regulamento e no [Decreto-Lei n.º 194/2009](#), de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contra - Ordenações e Coimas, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 433/82](#), de 27 de outubro.

Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1 - O Município de Reguengos de Monsaraz é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respetivo território.

2 - Em toda a área do Município de Reguengos de Monsaraz, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de água para consumo humano é o Município de Reguengos de Monsaraz.

Artigo 6.º - Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) «Água destinada ao consumo humano»:
 - i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio - cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
 - ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) «Avarias»: ocorrência de fuga de água detetada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:
 - i) seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - ii) corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
 - iii) danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - iv) movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- d) «Boca de incêndio»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- e) «Canalização»: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;
- f) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema de distribuição predial e respetivo ramal que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
- g) «Caudal»: volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;
- h) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;

- i) «Contador ou Medidor de Caudal»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- j) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;
- k) «Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- l) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros.
- m) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- n) «Fornecimento de água»: o serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;
- o) «Hidrantes»: conjunto das bocas de incêndio e dos marcos de água;
- p) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;
- q) «Local de Consumo»: espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo;
- r) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- s) «Pressão de Serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
- t) «Ramal de Ligação de Água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;
- u) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;
- v) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, podendo incluir a reparação;
- w) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- x) «Reservatórios Prediais»: unidades de reserva que fazem parte integrante da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;

- y) «Reservatórios Públicos»: unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização, compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou accidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar o funcionamento das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;
- z) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água;
- aa) «Serviços Auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- bb) «Sistema Público de Abastecimento de Água» ou «Rede Pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- cc) «Sistemas de Distribuição Predial» ou «Rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público;
- dd) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;
- ee) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- ff) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;
- gg) «Torneira de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;
- hh) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ii) «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos, as entidades dos setores empresariais do Estado e as associações.

Artigo 7.º - Simbologia e Unidades

1 - A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2 - As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º - Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do Sistema Público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º - Princípios de gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio do utilizador pagador.

Artigo 10.º - Disponibilização do Regulamento

1 - O Regulamento estará disponível para consulta no sítio da Internet da Entidade Gestora, bem como nos seus serviços de atendimento ao público.

2 - O fornecimento de cópias do Regulamento está sujeito aos pagamentos fixados pela Entidade Gestora.

CAPÍTULO II. Direitos e deveres

Artigo 11.º - Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo humano nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- c) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de água, bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento;
- f) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- i) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos, de acordo com as suas opções;
- j) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos locais de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- l) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água;
- o) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- p) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- q) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º - Deveres dos utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Solicitar a ligação ao serviço de abastecimento público de água sempre que o mesmo esteja disponível;
- b) Cumprir o presente Regulamento;

- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora, quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor ou cause impacto nas condições de fornecimento existentes;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

Artigo 13.º - Direito à prestação do serviço

- 1 - Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água, sempre que o mesmo esteja disponível.
- 2 - O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

Artigo 14.º - Direito à informação

- 1 - Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.
- 2 - A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.
- 3 - A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;
 - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - f) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
 - g) Informações sobre interrupções do serviço;
 - h) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 15.º - Atendimento ao público

- 1 - A Entidade Gestora dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
- 2 - O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis das 9:00 h às 12:30 h e das 14:00 h às 16:30 h.

CAPÍTULO III. Sistemas de distribuição de água

SECÇÃO I. Condições de fornecimento de água

Artigo 16.º - Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1 - Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar a rede de distribuição predial;
- b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.

2 - A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.

3 - Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de distribuição de água.

4 - A Entidade Gestora notifica, com uma antecedência mínima de 15 dias, os proprietários dos edifícios abrangidos pela rede de distribuição pública de água das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação.

5 - Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações próprias de água para consumo humano terão de proceder à sua desativação, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

6 - A Entidade Gestora comunica à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

7 - A instalação da rede de distribuição predial é feita a expensas do utilizador.

Artigo 17.º - Dispensa de ligação

1 - Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:

- a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para consumo humano devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
- b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
- c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 - A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º - Prioridades de fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares na área da sua intervenção.

Artigo 19.º - Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes de distribuição pública de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 20.º - Interrupção ou restrição no abastecimento de água

1 - A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Trabalho de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- d) Casos fortuitos ou de força maior;
- e) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
- f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspeções ao mesmo;
- g) Determinação por parte da autoridade de saúde e ou da autoridade competente.

2 - A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

3 - Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4 - Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

5 - Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, as Entidades Gestoras devem providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquelas se mantenham por mais de 24 horas.

Artigo 21.º - Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1 - A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;

- d) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
- g) Em outros casos previstos na lei.

2 - A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de aplicar as coimas que ao caso couberem.

3 - A interrupção do abastecimento de água com base na alíneas a), b), c), d) e f) só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data em que venha a ter lugar.

4 - No caso previsto na alínea e) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

5 - Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 22.º - Restabelecimento do fornecimento

- 1 - O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
- 2 - No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
- 3 - O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II. Qualidade da água

Artigo 23.º - Qualidade da água

- 1 - A Entidade Gestora deve garantir:
 - a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
 - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;

f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2 - O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:

a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;

b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;

c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares;

d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;

e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e ou da autoridade competente.

SECÇÃO III. Uso eficiente da água

Artigo 24.º - Objetivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

a) Ações de sensibilização e informação;

b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 25.º - Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;

b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;

c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;

d) Utilização de um sistema tarifário adequado.

Artigo 26.º - Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;

b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;

c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;

d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 27.º - Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV. Sistema público de distribuição de água

Artigo 28.º - Propriedade da rede geral de distribuição

A rede geral de distribuição de água é propriedade do Município de Reguengos de Monsaraz, sem prejuízo da gestão e da exploração do serviço público de abastecimento de água poder ser delegada ou concessionada.

Artigo 29.º - Instalação e conservação

- 1 - Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede de distribuição pública de água, assim como a sua substituição e renovação.
- 2 - Quando as reparações da rede de distribuição pública de água resultem de dano causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 30.º - Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no [Decreto Regulamentar n.º 23/95](#), de 23 de agosto, no [Decreto-Lei n.º 555/99](#), de 16 de dezembro, bem como nas normas municipais aplicáveis.

Artigo 31.º - Natureza dos materiais

- 1 - As condutas de distribuição de água podem ser de PVC, betão armado, polietileno de média ou alta densidade, poliéster reforçado com fibra de vidro, ferro fundido, aço ou outros materiais que reúnam as condições de utilização, mediante autorização da Entidade Gestora, devendo garantir-se que os materiais aplicados em tubagens e acessórios em contacto com a água não provocam alteração na qualidade da água para consumo humano, de acordo com o disposto no artigo 21.º do [Decreto-Lei n.º 306/2007](#), de 27 de agosto.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, por razões de manutenção das redes no concelho de Reguengos de Monsaraz e de uniformização de materiais, é preferencialmente utilizada tubagem de PVC rígido (PN 10 no mínimo) ou PEAD (PN10) com acessórios de ferro fundido.
- 3 - Em todos os casos em que as condutas não se encontrem protegidas ou estejam sujeitas a vibrações, nomeadamente em travessias de obras de arte, o material a utilizar deve ser ferro fundido dúctil ou aço.
- 4 - Os ramais de ligação podem ser de PVC rígido (preferencialmente) e de polietileno de média ou alta densidade, de ferro fundido dúctil ou de outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização mediante autorização da Entidade Gestora, devendo garantir-se que os materiais aplicados em tubagens e acessórios em contacto com a água não provocam alteração na qualidade da água para

consumo humano de acordo com o disposto no artigo 21.º do [Decreto-Lei n.º 306/2007](#), de 27 de agosto.

Artigo 32.º - Proteção

- 1 - Sempre que o material das condutas seja suscetível de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente proteção de acordo com a natureza do agente agressivo.
- 2 - No caso de proteção interna, devem ser usados produtos que não afetem a potabilidade da água.
- 3 - Os materiais aplicados em contacto com a água não poderão provocar alterações na qualidade da água para consumo humano de acordo com o disposto no artigo 21.º do [Decreto-Lei n.º 306/2007](#), de 27 de agosto.

Artigo 33.º - Diâmetros Mínimos

- 1 - O diâmetro nominal mínimo das condutas de distribuição é de 60 mm em todo o concelho.
- 2 - Quando o serviço de combate a incêndios tenha de ser assegurado pela mesma rede pública, os diâmetros nominais mínimos das condutas são em função do risco da zona e devem ser:
 - a) 80 mm - grau 1;
 - b) 90 mm - grau 2;
 - c) 100 mm - grau 3;
 - d) 125 mm - grau 4;
 - e) (igual ou maior que) 150 mm (a definir caso a caso) - grau 5.

SECÇÃO V. Instalações Complementares

Subsecção I. Captações

Artigo 34.º - Finalidade

As captações têm por finalidade obter água de forma contínua e duradoura em quantidade compatível com as necessidades e com qualidade bastante para, após tratamento, poder ser considerada própria para consumo humano.

Artigo 35.º - Tipos

As captações de água podem ser:

- a) Subterrâneas, provenientes de drenos, galerias de mina, nascentes, poços e furos;
- b) Superficiais, provenientes de meios hídricos superficiais lênticos ou lóticos.

Artigo 36.º - Localização

Na localização das captações deve considerar-se:

- a) A proximidade do aglomerado a abastecer;
- b) As disponibilidades hídricas e a qualidade da água ao longo do ano;
- c) A facilidade de proteção sanitária;
- d) A facilidade de acesso;
- e) A existência de outras captações nas proximidades;
- f) Os riscos de acumulação de sedimentos;

g) Os níveis de máxima cheia.

Artigo 37.º - Proteção Sanitária

As captações devem possuir uma adequada proteção sanitária, destinada a evitar ou, pelo menos, reduzir os riscos de inquinação da água captada, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 38.º - Medidas de proteção das Captações de água

1 - As áreas limítrofes ou contíguas a captações de água devem ter uma utilização condicionada, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos utilizados.

2 - O condicionamento referido no número anterior deve ser tipificado nos planos de recursos hídricos e nos instrumentos especiais de gestão territorial, que podem conter programas de intervenção nas áreas limítrofes ou contíguas a captações de água do território nacional.

3 - As medidas de proteção das captações de água subterrânea para abastecimento público de consumo humano desenvolvem-se nos respetivos perímetros de proteção, que compreendem:

a) Zona de proteção imediata - área da superfície do terreno contígua à captação em que, para a proteção direta das instalações da captação e das águas captadas, todas as atividades, são, por princípio, interditas;

b) Zona de proteção intermédia - área da superfície do terreno contígua exterior à zona de proteção imediata, de extensão variável, onde são interditas ou condicionadas as atividades e as instalações suscetíveis de poluírem, alterarem a direção do fluxo ou modificarem a infiltração daquelas águas, em função do risco de poluição e da natureza dos terrenos envolventes;

c) Zona de proteção alargada - área da superfície do terreno contígua exterior à zona de proteção intermédia, destinada a proteger as águas de poluentes persistentes, onde as atividades e instalações são interditas ou condicionadas em função do risco de poluição.

4 - Nas zonas sujeitas a risco de intrusão de salina, podem ser limitados os caudais de exploração das captações existentes e interdita a construção ou a exploração de novas captações de água ou condicionado o seu regime de exploração.

5 - Aos proprietários privados dos terrenos que integrem as zonas de proteção e as zonas adjacentes é assegurado o direito de requerer a respetiva expropriação, nos termos do Código das Expropriações.

6 - A declaração e a delimitação dos perímetros de proteção e das zonas adjacentes às captações de água para abastecimento público de consumo humano são objeto de legislação específica, que define as áreas abrangidas, as instalações e as atividades sujeitas a restrições.

7 - As propostas de delimitação e respetivos condicionamentos são elaboradas pela administração da região hidrográfica territorialmente competente, com base nas propostas e estudos próprios que lhe sejam apresentados pela entidade requerente da licença ou concessão de captação de águas, em conformidade com os instrumentos normativos aplicáveis.

8 - As entidades responsáveis pelas captações de água para abastecimentos públicos já existentes quer estejam em funcionamento quer constituam uma reserva potencial, devem promover a delimitação dos perímetros de proteção e das zonas adjacentes nos termos previstos nos números anteriores.

9 - Os perímetros de proteção e as zonas adjacentes das captações de água para abastecimento público são revistos, sempre que se justifique, por iniciativa da administração da região hidrográfica territorialmente competente ou da entidade responsável pela captação.

Subsecção II. Instalações de tratamento

Artigo 39.º - Finalidade

As instalações de tratamento têm por finalidade proceder às correções necessárias para que as características físicas, químicas e bacteriológicas da água tratada sejam as de uma água própria para consumo humano.

Artigo 40.º - Tipos

1 - As instalações podem ser de tratamento:

- a) Físico e desinfecção;
- b) Físico - químico com desinfecção;
- c) Físico - químico com afinação e desinfecção.

2 - As operações de tratamento de maior importância são: sedimentação, coagulação, filtração, desinfecção, correção da dureza ou acidez e arejamento.

Artigo 41.º - Localização

Na localização das instalações de tratamento deve considerar-se:

- a) A disponibilidade da área;
- b) A proximidade da origem de água;
- c) Os condicionamentos urbanísticos, topográficos, geológicos e hidrológicos, nomeadamente a verificação dos níveis máximos de cheia;
- d) A localização da fonte de alimentação de energia elétrica;
- e) A localização da descarga de emergência, quando necessária;
- f) A facilidade de acesso;
- g) A integração no restante sistema de forma a minimizar os custos globais.

Artigo 42.º - Conceção e dimensionamento

1 - A seleção dos processos de tratamento a utilizar e o esquema de funcionamento, devem procurar uma eficiência adequada com um mínimo de custos.

2 - O dimensionamento das instalações de tratamento deve ter em conta o caudal a tratar, a qualidade da água bruta e a qualidade da água que se deseja obter.

Subsecção III. Reservatórios

Artigo 43.º - Finalidade

1 - Os reservatórios têm principalmente as seguintes finalidades:

- a) Servir de volante de regularização, compensando as flutuações de consumo face à adução;
- b) Constituir reservas de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental dos sistema de montante;
- c) Equilibrar as pressões na rede de distribuição;
- d) Regularizar o funcionamento das bombagens;

2 - O armazenamento da água para consumo humano só é permitido em casos devidamente autorizados pela Entidade Gestora, nomeadamente quando as características do funcionamento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

3 - O armazenamento de água para combate a incêndios deve ser definido pelas entidades competentes que estabeleçam as necessidades deste serviço e as suas características.

4 - O armazenamento conjunto de água para combate a incêndios e outros fins só excecionalmente pode ser autorizado pela Entidade Gestora, devendo ser garantidas, neste caso, as condições necessárias à defesa da saúde pública e não afetar a capacidade disponível para o serviço de incêndios.

5 - As redes de distribuição de água com origem em reservatórios particulares são da inteira responsabilidade do seu proprietário, bem como a qualidade da água distribuída.

6 - É totalmente interdita qualquer interligação entre redes de distribuição de água com origem na rede pública e os sistemas particulares (furos, reservatórios e outros).

Artigo 44.º - Classificação

Os reservatórios classificam-se:

- a) Consoante a sua função: de distribuição ou equilíbrio, de regularização de bombagem e de reserva para combate a incêndio;
- b) Consoante a sua implantação: enterrados, semienterrados e elevados;
- c) Consoante a sua capacidade: pequenos, médios e grandes, respetivamente, para volumes inferiores a 500 m³, compreendidos entre 500 m³ e 5000 m³ e superiores a este último valor.

Artigo 45.º - Localização

1 - Os reservatórios devem situar-se o mais próximo possível do centro de gravidade dos locais de consumo a uma cota que garante as pressões mínimas em toda a rede.

2 - Em áreas muito acidentadas podem criar-se andares de pressão, localizando-se os reservatórios de forma a que as pressões na rede se encontrem entre os limites mínimo e máximo admissíveis.

3 - Em áreas extensas pertencentes ao mesmo andar de pressão pode dividir-se a capacidade de reserva por vários reservatórios afastados, mas ligados entre si de forma a equilibrar toda a distribuição.

4 - Em aglomerados que se expandam numa direção preferencial pode localizar-se um segundo reservatório de extremidade, a um nível inferior ao principal, de modo a equilibrar as pressões nas zonas de expansão.

SECÇÃO VI. Ramais de ligação

Artigo 46.º - Propriedade

Os ramais de ligação são propriedade do Município de Reguengos de Monsaraz, sem prejuízo da gestão e da exploração do serviço público de abastecimento de água poder ser delegada ou concessionada.

Artigo 47.º - Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1 - A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora, podendo também ser executada pelos

proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.

3 - Os custos com a instalação, conservação e substituição de ramais de ligação são suportados pela Entidade Gestora, sem prejuízo do disposto no artigo 82.º do presente Regulamento.

4 - Os custos com a instalação, conservação e a substituição dos ramais de ligação nos termos previstos no n.º 2 são da responsabilidade dos utilizadores.

5 - Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

Artigo 48.º - Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 49.º - Torneira de corte para suspensão do abastecimento

1 - Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deverá ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com aquela, uma torneira de corte ao prédio, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.

2 - As torneiras de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros e ou da Proteção Civil.

Artigo 50.º - Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 51.º - Diâmetros

1 - O diâmetro nominal admitido em ramais de ligação é de 20 mm.

2 - O diâmetro nominal máximo no abastecimento a reservatórios de regularização é de 45 mm a 50 mm, respetivamente para reservatórios dos serviços de consumo e de incêndios.

3 - Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 45 mm.

4 - O diâmetro nominal máximo terá de ter dimensão inferior ao da rede fixa.

Artigo 52.º - Natureza dos Materiais

Os ramais de ligação podem ser de PVC rígido (preferencialmente) e de polietileno de média ou alta densidade, de ferro fundido dúctil ou de outros materiais que reúnam as necessárias condições de utilização, mediante autorização da Entidade Gestora, devendo garantir-se que os materiais aplicados em tubagens e acessórios em contacto com a água não provocam alteração na qualidade da água para consumo humano de acordo com o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

SECÇÃO VII. Sistemas de distribuição predial

Subsecção I. Rede Predial

Artigo 53.º - Caracterização da rede predial

- 1 - As redes de distribuição predial têm início na torneira de corte e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
- 2 - A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
- 3 - Excetuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante e o filtro de proteção do contador (se aplicável) cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.

Artigo 54.º - Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 55.º - Projeto da rede de distribuição predial

- 1 - É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 555/99](#), de 16 de dezembro, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado e que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I.
- 3 - O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
- 4 - O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
 - c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
- 5 - As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor.
- 6 - Os projetos da rede de distribuição predial submetidos a controlo prévio nos termos do [Decreto-Lei n.º 555/99](#), de 16 de dezembro deverão ser instruídos com os seguintes elementos:
 - a) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto;

- b) Memória descritiva e justificativa onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo de obra, descrição da conceção dos sistemas, materiais e acessórios, e instalações complementares projetadas;
- c) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adotado e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares projetadas;
- d) Estimativa discriminada do custo, a preços correntes, da obra específica a executar;
- e) Peças desenhadas dos traçados, em plantas e cortes, à escala mínima 1:100, com indicações das canalizações, dos diâmetros e inclinações das tubagens, dos órgãos acessórios e instalações complementares e dos respetivos pormenores que clarifiquem a obra projetada;
- f) Planta com cadastro de infraestruturas (água ou esgotos) fornecida pelo Município a solicitação e expensas do requerente;
- g) Planta de implantação, com delimitação do terreno e do prédio, à escala 1:200 ou 1:500, com indicação das canalizações exteriores, elementos acessórios e instalações complementares, instaladas no exterior do prédio;
- h) Representação esquemática axonométrica da rede de distribuição de água.

Artigo 56.º - Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

- 1 - A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.
- 2 - A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
- 3 - O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.
- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
- 5 - Sempre que julgue conveniente, a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no artigo 64.º, bem como sobre a ligação do sistema predial ao sistema público.
- 6 - Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfecção previstas na legislação em vigor.
- 7 - A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas ao técnico responsável pela obra, as quais deverão ser corrigidas num prazo de 72 horas.

Subsecção II. Instalações Complementares

Artigo 57.º - Instalações elevatórias e sobrepressoras

- 1 - Em situações de insuficiente pressão na rede pública municipal, ao estabelecimento de um único andar interior de pressão compatível com o tipo de instalação alimentar deverão ser previstas e instaladas instalações elevatórias e sobrepressoras.

2 - Os equipamentos referidos no número anterior deverão ser dotados de válvulas de seccionamento e de retenção e ficarão instalados no interior das instalações em locais comuns de fácil acesso.

3 - Os equipamentos referidos nos números anteriores serão propriedade do proprietário da instalação e/ ou local de consumo, cabendo-lhe a este a sua manutenção e exploração.

4 - Os equipamentos referidos nos números anteriores deverão ser de velocidade variável e ser assentes sobre placas anti-vibratórias.

5 - Os equipamentos referidos devem estar ligados a jusante de um sistema volante de regularização.

Artigo 58.º - Rotura nos sistemas prediais

1 - Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes prediais de distribuição predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 - Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

SECÇÃO VIII. Serviço De Incêndios

Artigo 59.º - Legislação aplicável

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 60.º - Hidrantes

1 - Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2 - O abastecimento às bocas e marcos de incêndio é feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios.

Artigo 61.º - Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 62.º - Redes de incêndios particulares

1 - Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

2 - O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.

3 - Em caso de incêndio a torneira de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à Entidade Gestora nas 24 horas subsequentes.

Artigo 63.º - Bocas e Marcos de incêndio das redes de distribuição predial

As bocas e os marcos de incêndio são selados e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro.

SECÇÃO IX. Instrumentos de medição

Artigo 64.º - Medição por contadores

- 1 - Em cada local de consumo deverá existir um contador destinado à medição do consumo de água, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.
- 2 - A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
- 3 - Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
- 4 - Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 65.º - Tipo de contadores

- 1 - Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
- 2 - O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores é fixado pela Entidade Gestora.
- 3 - A definição do contador deve ser determinada tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
- 5 - Os contadores podem ter associados equipamentos e ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 66.º - Localização e instalação dos contadores

- 1 - As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, e de acordo com as dimensões e especificações por si veiculadas.
- 2 - Nos edifícios com três ou mais andares, confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.
- 3 - Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
- 4 - Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.
- 5 - Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados

contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o n.º 3 do artigo 66.º do [Decreto-Lei n.º 194/2009](#), de 20 de agosto.

6 - Em prédios em propriedade horizontal com mais de quatro apartamentos terá de ser instalado uma bateria de contadores.

7 - Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

8 - A montagem dos contadores de água de pequeno e grande calibre deverá ser efetuada nos termos definidos pela Entidade Gestora, conforme Anexos III e IV ao presente Regulamento.

Artigo 67.º - Verificação metrológica e substituição

1 - A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.

2 - A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.

3 - O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio, mediante pagamento de caução.

4 - A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

5 - No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção, o qual não deverá ultrapassar as duas horas.

6 - Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 - A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

8 - Em caso de substituição ou reparação do contador por motivo imputável ao utilizador os custos serão-lhe imputados.

Artigo 68.º - Responsabilidade pelo contador

1 - O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2 - Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.

3 - Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 69.º - Leituras

1 - Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.

2 - As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3 - O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador quando este se encontre localizado no interior do prédio servido, com respeito pela periodicidade referida no número anterior.

4 - Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 - A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente:

- a) Correio eletrónico;
- b) Serviço telefónico.

Artigo 70.º - Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

CAPÍTULO IV. Contratos de Fornecimento de Água

Artigo 71.º - Contrato de fornecimento

- 1 - A prestação do serviço público de abastecimento de água é objeto de contrato de fornecimento celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
- 2 - O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.
- 3 - As condições contratuais de prestação do serviço de abastecimento de água constam em anexo ao respetivo contrato.
- 4 - No momento da celebração do contrato de fornecimento deve ser entregue ao utilizador uma cópia do mesmo.
- 5 - Os proprietários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem permitir o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso os respetivos inquilinos não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no artigo 77.º
- 6 - Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer pessoa que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.
- 7 - Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior, ou sempre que ocorra a rescisão de contrato por parte do anterior utilizador, o restabelecimento do fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com a Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento.
- 8 - Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 76.º

Artigo 72.º - Contratos especiais

- 1 - São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.
- 2 - Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas de concentração de população ou atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
- 3 - A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, sempre que razões sociais o justifiquem.

4 - Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 73.º - Documentos para celebração do Contrato de Fornecimento de água

1 - Para a celebração do contrato de fornecimento de água são necessários os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão;
- b) Número de Identificação Fiscal;
- c) Certidão comercial, no caso de sociedade;
- d) Ata de eleição dos órgãos sociais, no caso de associação;
- e) Título válido para ocupação do imóvel, nomeadamente, um dos seguintes:
 - i) Caderneta predial atualizada;
 - ii) Escritura de compra e venda;
 - iii) Contrato de arrendamento;
 - iv) Cópia não certificada do registo do prédio;

2 - Os serviços municipais deverão diligenciar, previamente à execução de ramais e à celebração de contratos, sobre a situação do prédio em termos urbanísticos, nomeadamente sobre a existência de autorização de utilização.

3 - O contrato de fornecimento de água para abastecimento a prédio a construir, exclusivamente dentro do prazo de construção, será celebrado com o construtor ou com o dono da obra, devendo o interessado exibir com o pedido o respetivo alvará de licença ou de autorização para a realização da operação urbanística.

Artigo 74.º - Domicílio convencionado

1 - O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 - Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 75.º - Vigência dos contratos

1 - O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 - A cessação do contrato de fornecimento de água poderá ocorrer por denúncia ou por caducidade.

3 - Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do artigo 72.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo fixado no respetivo alvará de licença ou autorização, ou das suas prorrogações.

Artigo 76.º - Suspensão e reinício do contrato

1 - Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 - A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

3 - O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 77.º - Denúncia

1 - Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2 - Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 - Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 - A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 78.º - Caducidade

1 - Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 - Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 72.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 - A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 79.º - Caução

1 - A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea h) do artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 - A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, é fixada em 250 (euro) (duzentos e cinquenta euros);

3 - Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 - O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 80.º - Restituição da caução

1 - Findo o contrato de fornecimento, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 - Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 - A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice harmonizado de preços ao consumidor M(12,12), ou de outro equivalente que o venha a substituir, que à data da atualização estejam publicados pelo Banco de Portugal.

CAPÍTULO V. Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I. Estrutura tarifária

Artigo 81.º - Incidência

- 1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
- 2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 82.º - Estrutura tarifária

- 1 - Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.
- 2 - As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial;
 - b) Fornecimento de água;
 - c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
 - d) Disponibilização e instalação de contador individual;
 - e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
 - f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
 - g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
- 3 - Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, nos termos a fixar no tarifário em vigor na Entidade Gestora, designadamente:
 - a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
 - b) Execução de ramais de ligação com extensão superior a 20 metros, ou quando a execução não seja responsabilidade da Entidade gestora, nomeadamente em virtude de condições impostas no licenciamento urbanístico;
 - c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
 - d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
 - e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
 - f) Leitura extraordinária de consumos de água decorrentes de solicitação do utilizador;

- g) Verificação extraordinária do contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo que não lhe seja imputável;
- h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e a zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;
- i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- j) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 - Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa para reinício da ligação.

5 - A evolução para uma situação de não cobrança de tarifas pela execução de ramais e pela ligação do sistema público ao sistema predial ocorrerá de forma gradual, nos termos da Recomendação IRAR n.º 1/12009, de 28 de agosto.

Artigo 83.º - Tarifa fixa

- 1 - Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.
- 2 - Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.
- 3 - Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
- 4 - Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
- 5 - A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 84.º - Tarifa variável

1 - A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 - A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 - A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é única e expressa em m3 de água por cada 30 dias.

5 - O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 85.º - Contadores que não geram águas residuais

1 - Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 - No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 - No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 - O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.

Artigo 86.º - Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 87.º - Tarifários especiais

1 - Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário doméstico social, aplicável aos seguintes utilizadores finais no contrato que titula o fornecimento da habitação permanente, quando:

ia) o utilizador ou o seu cônjuge sejam beneficiários de RSI;

ib) o utilizador ou o seu cônjuge encontrem-se em situação de desemprego e o rendimento "per capita" do agregado familiar não exceda em 1,5 o valor da pensão social em vigor;

ic) o utilizador ou o seu cônjuge sejam beneficiários de prestações sociais em que o rendimento "per capita" do agregado familiar não exceda em 1,5 o valor da pensão social em vigor.

ii) Tarifário famílias numerosas, aplicável aos utilizadores domésticos finais no contrato que titula o fornecimento da habitação permanente, cuja composição do agregado familiar tenha número igual ou superior a três descendentes;

b) Tarifário, aplicável a autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, entidades de reconhecida utilidade pública e associações sedeadas na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz.

2 - O "rendimento per capita" do tarifário doméstico social é calculado com base na seguinte fórmula:

$$C = (R - (H + S)) / 12N$$

em que:

C= rendimento "per capita".

R = rendimento familiar bruto anual.

H= encargos anuais com habitação (empréstimos bancários para aquisição de habitação própria ou renda de casa).

S = despesas de saúde (anuais).

N= número de pessoas que compõem o agregado familiar.

3 - Os valores dos rendimentos e encargos são os constantes da nota de liquidação de IRS e, na sua ausência, desde que devidamente justificada, de documentos idóneos que o comprovem.

4 - As despesas de saúde são as constantes da nota de liquidação de IRS, sendo na sua ausência considerado o valor despendido nos últimos três meses, cuja média servirá de base de cálculo para apuramento do valor da despesa anual, só sendo aceites, neste último caso, as despesas com medicamentos acompanhadas da respetiva prescrição médica.

5 - Quando entender por conveniente, a Entidade Gestora pode solicitar quaisquer elementos com vista à análise do processo.

Artigo 88.º - Acesso aos tarifários especiais

1 - Para beneficiar da aplicação do tarifário doméstico social os utilizadores devem apresentar junto da Entidade Gestora requerimento tipo acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento tipo disponibilizado pelo Município de Reguengos de Monsaraz;
- b) Atestado de residência e de composição do agregado familiar a emitir pela Junta de Freguesia da área de residência;
- c) Declaração de IRS do ano anterior e respetiva nota de liquidação, ou, na sua falta justificada, declaração do serviço de finanças comprovativo da isenção. A declaração de IRS será substituída por outros documentos idóneos comprovativos dos rendimentos e das despesas no caso de o requerente não estar legalmente obrigado à entrega da mesma;
- d) Documento comprovativo da situação de desemprego, quando exigível;
- e) Documento comprovativo da atribuição de prestações sociais com referência ao montante atribuído, quando exigível.

2 - Para beneficiar da aplicação do tarifário doméstico famílias numerosas os utilizadores devem apresentar, junto da Entidade Gestora, requerimento de modelo tipo acompanhado dos documentos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

3 - A aplicação dos tarifários doméstico social e famílias numerosas é fixada por períodos anuais, findo os quais deverá ser renovada, devendo o utilizador apresentar os documentos previstos para a concessão inicial.

Artigo 89.º Vantagens dos tarifários especiais

1 - O tarifário doméstico social consiste:

- a) na redução em 50 % das tarifas fixas;

b) na aplicação ao consumo total do utilizador na tarifa variável do 1.º escalão até ao limite de 15 m³.

2 - O tarifário famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões de consumo em função do número de descendentes que compõem o agregado familiar.

3 - O tarifário aplicável às autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social, entidades de reconhecida utilidade pública e associações sedeadas na área geográfica do Município de Reguengos de Monsaraz consiste no alargamento dos escalões de consumo.

Artigo 90.º - Aprovação dos tarifários

1 - O tarifário do serviço de água é aprovado, pelo órgão municipal competente, até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 - Excecionalmente, poderá o órgão municipal competente aprovar o tarifário no respetivo ano civil a que respeita.

3 - O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

4 - O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora.

SECÇÃO II. Faturação

Artigo 91.º - Periodicidade e requisitos da faturação

1 - A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 - As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 69.º e 70.º do presente Regulamento, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 92.º - Prazo, forma e local de pagamento

1 - O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 - O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 - O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 - Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

5 - A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador, após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 - O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 - O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 - Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 - O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

Artigo 93.º - Prescrição e caducidade

1 - O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.

4 - O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 94.º - Arredondamento dos valores a pagar

1 - As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 - Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do [Decreto-Lei n.º 57/2008](#), de 26 de maio.

Artigo 95.º - Acertos de faturação

1 - Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.

2 - Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 5 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI. Penalidades

Artigo 96.º - Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no [Decreto-Lei n.º 433/82](#), de 27 de outubro, na [Lei n.º 2/2007](#), de 15 de janeiro e no [Decreto-Lei n.º 194/2009](#), de 20 de agosto e respetiva legislação complementar.

Artigo 97.º - Contraordenações

1 - Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do [Decreto-Lei n.º 194/2009](#), de 20 de agosto, punível com coima de (euro) 1 500 a (euro) 3 740, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 7 500 a (euro) 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;

2 - Constitui ainda contraordenação punível com coima de (euro) 500 a (euro) 3 000, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 2 500 a (euro) 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 - Constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 250 a (euro) 1 500, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 1 250 a (euro) 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora;
- d) O não cumprimento de qualquer obrigação constante do presente Regulamento e que não se enquadre nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e nas restantes alíneas do presente número.

Artigo 98.º - Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 99.º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 - A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas, competem à Entidade Gestora.

2 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 - Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 100.º - Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII. Reclamações

Artigo 101.º - Direito de reclamar

- 1 - Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
- 2 - Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
- 3 - Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet ou correio eletrónico.
- 4 - A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
- 5 - A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do artigo 92.º do presente Regulamento.

Artigo 102.º - Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de Utilizadores

- 1 - Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.
- 2 - Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
- 3 - O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
- 4 - Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO VIII. Disposições finais e transitórias

Artigo 103.º - Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 104.º - Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.

Artigo 105.º - Revogação

Após a entrada em vigor do presente Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Abastecimento de Água atualmente em vigor, bem como todas as disposições relativas ao serviço de abastecimento de água que com ele sejam conflitantes.

ANEXO I. Minuta do Termo de Responsabilidade (Artigo 55.º)

Termo de responsabilidade (Projetos de Execução)

...(Nome e habilitação do autor do projeto), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 555/99](#) de 16 de dezembro e do artigo 55.º, que o projeto de ... (identificação de qual o projeto de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de ... (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em ... (localização da obra - rua, número de polícia e freguesia), cujo ... (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por ... (indicação do nome e morada do requerente), observa:

- a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... (descrever designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do [Decreto-Lei n.º 555/99](#), de 16 de dezembro, na redação em vigor);
- b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ...(ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc), junto da Entidade Gestora responsável pelo sistema de abastecimento público de água;
- c) a manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

(Local),... de... de...

... (Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

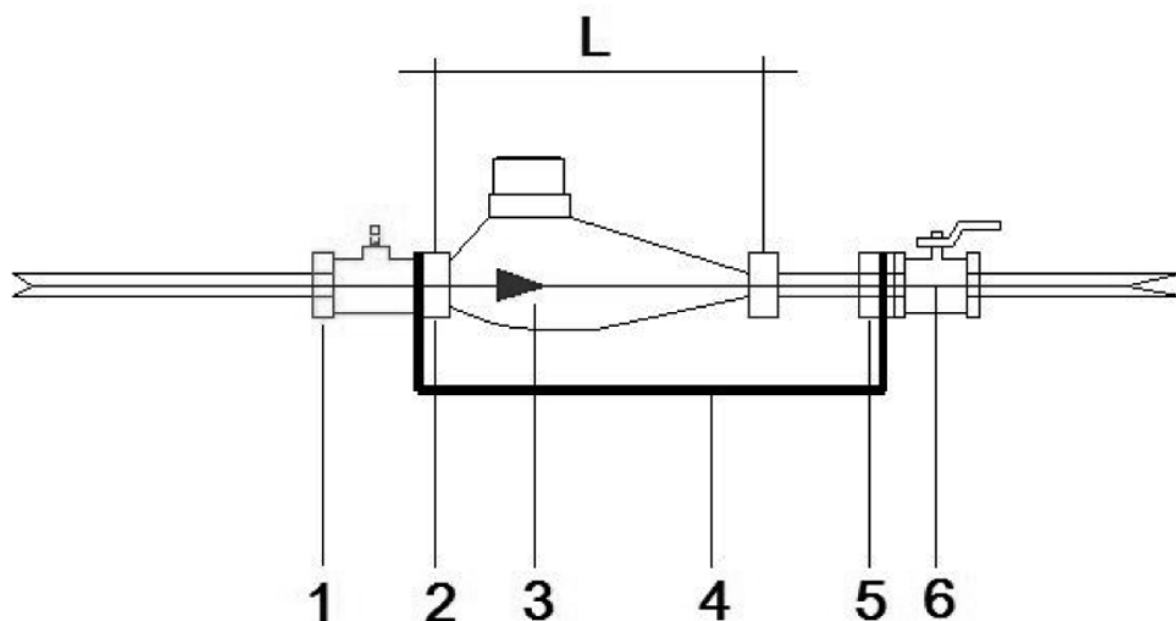
ANEXO II. Minuta do termo de responsabilidade (Artigo 56.º)

...(Nome e habilitação do autor do projeto), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso), sob o n.º , declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

(Local),... de... de...

(assinatura reconhecida).

ANEXO III. Termos de montagem de contadores de pequeno calibre (Artigo 66.º)

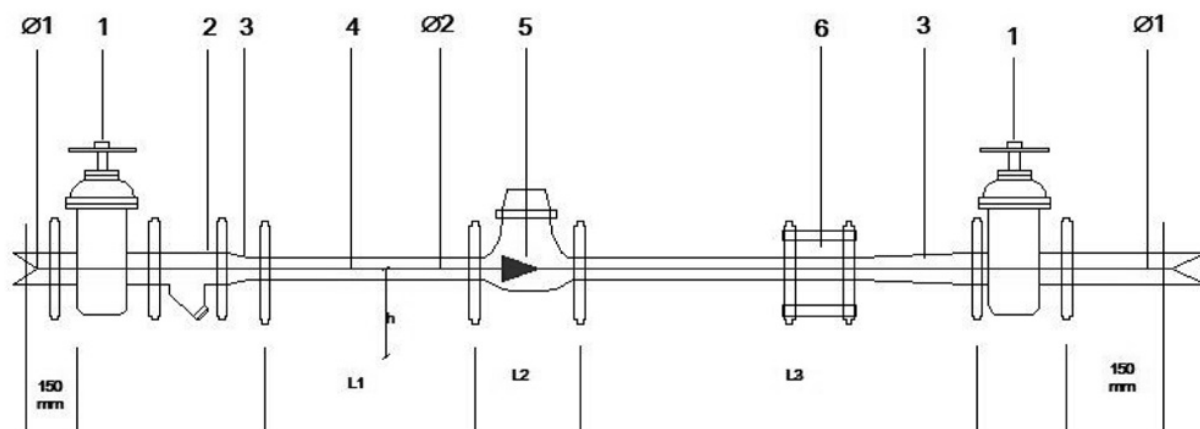


- 1** Válvula de esfera de passagem c/ dado, copo e orifícios para selagem.
- 2** Ligador fixo em latão c/ rosca de ligação ISSO 228 P/DN mm.
- 3** Contador de água (QN m³/h e DN mm) .
- 4** Poleia de fixação macro em chapa quinada (quando necessário e facultativo)
- 5** Ligador extensível em latão c/ rosca de ligação ISSO228 P/DN mm.
- 6** Válvula de esfera de passagem.

Contador			Caixa de contador (mínimo)		
DN (mm)	L (mm)	Rosca de ligação ISO 228	Comp. (mm)	Altura (mm)	Fund (mm)
15	171	3/4"	0,6	0,4	0,2
20	190	1"	0,7	0,4	0,2
25	260	1 1/4"	0,7	0,4	0,3
30	260	1 1/2"	0,8	0,5	0,3

Contador			Caixa de contador (mínimo)		
DN (mm)	L (mm)	Rosca de ligação ISO 228	Comp. (mm)	Altura (mm)	Fund (mm)
40	300	2"	0,9	0,6	0,4

ANEXO IV. Termos de montagem de contadores de grande calibre (Artigo 66.º)



- 1** Válvula (cunha ou borboleta, de ligação flangeada ou montagem entre flanges) .
- 2** Filtro de cartucho flangeado (sempre que tecnicamente necessário) .
- 3** Cone de redução (se $\varnothing 1 \neq \varnothing 2$) .
- 4** Troço reto de montante de $\varnothing 2 = (\text{DN})$.
- 5** Contador de DN mm.
- 6** Troço reto de jusante de $\varnothing 2 = (\text{DN}, \text{mm})$. $L = 5 \times (\text{DN}, \text{mm})$, com junta de união elástica.

DN (mm)	L1 (mm)	L2 (mm)	L3 (mm)	h (mm)
50	500	200	250	500
80	800	225	400	600
100	1000	250	500	600
150	1500	300	750	750



Município de Reguengos de Monsaraz | Câmara Municipal
Praça da Liberdade | Apartado 6 | 7201-970 Reguengos de Monsaraz
Tel. (+351) 266 508 040 | Fax. (+351) 266 508 059
geral@cm-reguengos-monsaraz.pt | www.cm-reguengos-monsaraz.pt